

PROJETO DE LEI

Nº 162/2011

LEI Nº 9832

AUTÓGRAFO Nº 348/2011

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprie-

tários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras pro-

vidências.



Nº

PROJETO DE LEI Nº 162 /2011

(Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Parágrafo único: O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.798, de 9 de novembro de 2.009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - Serviços ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impacto positivos além da área onde são gerados;

III - Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta lei;

IV - Pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;





Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

V - Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei;

Artigo 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir.

I- Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II- Área para a execução do projeto;

III- Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV- Requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V- Critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI- Critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII- Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Artigo 4º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º - A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 2º - Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTOCOLO GERAL

-13-Abr-2011 2:20-09819143/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de abril de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Os Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA consistem em mecanismos utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais, esta é uma maneira de estimar custos pelos serviços ambientais e estimular a preservação do meio ambiente. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), serviços ambientais são todos aqueles prestados pela natureza, o principal objetivo do PSA é transferir recursos – monetários ou não – para aqueles que ajudam a produzir estes serviços.

Especialistas afirmam que o pagamento por serviços ambientais é uma forma eficiente de incentivar a preservação ambiental uma vez que concilia atividades de preservação com geração de renda principalmente no meio rural onde, geralmente, a manutenção de áreas preservadas é encarada como prejuízo pelos produtores que têm sua área produtiva diminuída pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente. A ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) publicou um relatório, em 2008, onde defende o PSA como principal maneira de evitar a pressão que tende a aumentar cada vez mais, sobre as áreas de florestas.

São diversas as experiências bem sucedidas de pagamentos por serviços ambientais, no México, o governo federal concede apoio financeiro a comunidades e proprietários rurais que preservam suas florestas e áreas de mananciais. Na Costa Rica foi criada uma taxa sobre o consumo de gasolina e água que é revertida a proprietários de áreas de floresta preservada (cerca de US 80/ha/ano de mata preservada). Essa iniciativa reverteu o quadro de desmatamento do país e o impulsionou rumo ao desenvolvimento sustentável. O Ministério do Meio Ambiente incorporou em 2003 o Proambiente, Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar criado pela sociedade civil, que recompensa com 1/3 de salário mínimo os agricultores e pecuaristas que incorporem práticas agropecuárias sustentáveis em sua produção, como sistemas agroflorestais e orgânicos.

Outros municípios criaram dispositivos legais que permitem destinar 5% do ICMS repassado a eles por seus respectivos Estados em projetos de preservação ambiental, no chamado ICMS Ecológico, a isenção de pagamento de Imposto Territorial Rural (IPTR) para os proprietários de áreas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº preservadas também é outra forma de PSA, como acontece com os proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's).

Em Sorocaba a Bacia do Rio Pirajibu em sua quase totalidade está inserida em território sorocabano, esta é a única bacia com potencial para abastecimento público sobre nosso território, através de uma represa localizada no Bairro do Éden cerca de 10% da demanda atual por água é atendida por este manancial de considerável importância estratégica.

Diante deste cenário, urge a adoção de políticas públicas que venham à contribuir para melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos desta bacia.

O PSA direcionado a este manancial visa estimular que proprietários mantenham áreas com vegetação, combatam a erosão e a poluição hídrica além de estimular a recuperação de áreas degradadas, fatos estes que contribuem de forma significativa para melhoria da quantidade e qualidade da água.

Atualmente a criação de mecanismos de cobrança pelo uso da água é outras fontes de recursos de cunho ambiental possibilitam que o poder público implemente este programa sem a necessidade do uso de receita própria, a exemplo de diversos projetos semelhante, financiados pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP no Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 13 de abril de 2011.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



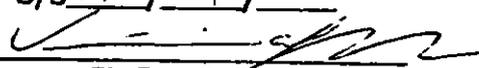
06 ✓

Recebido na Div. Expediente

13 de abril de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14 / 04 / 11



Div. Expediente

Rubricado em 15.01.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 162/2011

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Esta lei institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmico na Bacia do Rio Pirajibu. O Programa observará, diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.798/2009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria (Art. 1º); Para efeito da Lei, considera-se: serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas; serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que tem impactos positivos; pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais é remunerada por um pagador de serviços ambientais; pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente; provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou

07



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

recuperem serviços ambientais (Art. 2º); o Programa será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir: tipos e características de serviços ambientais; área para execução do projeto; critério de elegibilidade e priorização dos participantes; requisitos a serem atendidos pelos participantes; critérios para aferição dos serviços ambientais prestados; critérios para o cálculo dos valores a serem pagos; prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos (Art. 3º); o Poder Público poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situados na Bacia do Rio Pirajibu. A adesão ao programa será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a PMS. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos e oportunidade e as ações efetivamente realizadas (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

O objeto deste PL é instituir o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Conforme se verifica na Justificativa deste Projeto de Lei o **PSA consistem em mecanismo utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais.**

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, *in verbis*:

CAPÍTULO VI



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

A Lei Orgânica do Município, de forma simétrica com a CR, no que concerne a proteção do meio ambiente, dispõe:

Art. 181. A política urbana do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo:

I- estimulando e promovendo o reflorestamento com essências nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

Somando-se a retro exposição, e especificamente sobre pagamentos por serviços ambientais, destaca-se que Lei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Estadual, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas, estabelece discricionariamente para o Poder Executivo a possibilidade de prever, para consecução de suas finalidades o pagamento por serviços ambientais; diz a aludida Lei:

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2.009

Art. 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

Art. 23 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos e políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental. (g.n.)

Esta Proposição não impõe a Administração obrigações, ou despesas de assistencialismo Estatal, mas cria nos moldes da legislação do Estado, um Instrumento Econômico, que visa à proteção ambiental, o qual poderá por decreto oportunamente ser utilizado pelo Município, nos mesmos contornos da Lei do Estado retro citada, destaca-se o constante neste PL:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos por Serviços Ambientais instituído por Decreto (...). (g.n.)

Art. 4º - O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento. (g.n.)

Tal qual esta Proposição que prevê Programa prevendo pagamento por serviços ambientais, no âmbito Federal, é desenvolvido pela Agência Nacional de Águas, o Programa Produtor de Águas, o qual foi implantado na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, prevendo o pagamento por serviços ambientais, houve consulta a Advocacia Geral da União acerca da necessidade de previsão em lei orçamentária; dos aspectos jurídicos de tal consulta, assinada pela Procuradora Federal Ariadne Mansú de Castro e pelo Procurador Geral Emiliano Ribeiro de Souza, destaca-se infra:

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral – PGE pela Superintendência de Usos Múltiplos – SUM para análise e manifestação acerca dos óbices levantados pelo Consórcio PCJ para a implantação do Programa Produtor de Águas na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, visando o pagamento por serviços ambientais com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

2- Conforme consta dos autos, as alegações trazidas a lume pelo Consórcio PCJ partem da premissa de que o programa em questão teria natureza assistencialista, voltando-se a cobrir necessidades de pessoas carentes, razão pela qual se sujeitaria a disciplina do art. 26 da Lei Complementar, de 04 de maio de 2000, segundo o qual a destinação de recursos deveria ser autorizada em lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, estar prevista no orçamento ou em seus créditos orçamentários.

3. Entretanto, de tudo quanto exposto nos autos, destacando-se, em especial as informações trazidas pelo Senhor Gerente de Conservação de Água e Solo desta Agência Nacional de Água – ANA, que nos parecer não seja este o caso:

4. Como efeito, podemos, resumidamente, apontar as seguintes características do Programa: (a) trata-se de realização de licitação para selecionar projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão dos corpos d' água das sub-bacias selecionadas; (b) as regras para avaliação dos serviços ambientais e para definição do valor a ser pago constarão obrigatoriamente do edital; (c) será estabelecida relação contratual entre preponente e incentivadores, com a definição de obrigações e metas mediante as quais o projeto se tornará merecedor de incentivo; e (d) não se trata de doação mas sim de pagamento por serviços efetivamente prestados, sempre de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

forma proporcional aos benefícios aportados, sendo que qualquer pagamento apenas poderá ser efetuado após implantação do projeto pelo proponente e a devida certificação por quem de direito.

9- Destarte, por tudo quanto exposto, não julgamos subsistentes as restrições alegadas pelo Consórcio PCJ, considerando que o Programa Produtor de Água não se presta a transferência de recursos a pessoas físicas para satisfação de suas necessidades, mas sim a remuneração por serviços ambientais efetivamente prestados, sujeitando-se, inclusive, a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

Salienta-se que este PL não cria ou aumenta despesa pública obstaculizada no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo, mas disponibiliza ao Município um Instrumento Econômico, de pagamentos por serviços ambientais, **não impõe obrigação ao Poder Público**, o qual **poderá** remunerar o Provedor de Serviços Ambientais proporcionais aos serviços efetivamente prestados sujeitando-se a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

A iniciativa de Lei sobre a matéria que versa este PL é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; pois tal assunto não está elencado no art. 38, LOM, que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar o Processo Legislativo, face a tal pressuposto informa-se que está em vigência a Lei Municipal nº 8.037, de 27 de novembro de 2006, de iniciativa de Parlamentar desta Casa de Leis, que instituiu o Programa para Revitalização e Recuperação de Rios e Lagos do Município de Sorocaba.

7
w.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas para efeito de informação sublinha-se que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 792/2007, de iniciativa Parlamentar, o qual define os serviços ambientais e prevê transferência de recursos monetários ou não, aos que ajudam a produzir ou conservar estes serviços, o aludido PL recebeu pareceres favoráveis de diversas Comissões.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 11 de maio de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

15



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II - da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da Terra;

III - do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V - do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria pró-ativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII - da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente

I - criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado a medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III - desenvolver estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV - estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, a fim de que se beneficiem do "Mercado de Carbono", decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismos de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projetos MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade paulista;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias;

e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima - CIMGC, e outras entidades oficiais;

f) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens competitivas decorrentes da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes Florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

Artigo 24 - Os recursos advindos da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCEs) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 - Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.

Parágrafo único - Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

- 1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
- 2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
- 3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
- 4 - os municípios que apórem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SEÇÃO XVII

Da Articulação e Operacionalização

Artigo 27 - Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

PARECER PGE/AMC Nº 352/2007

Documento nº 00000.019824/2007

Programa Produtor de Água. Implantação na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Pagamento por serviços ambientais com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água. Consulta acerca da necessidade de previsão em lei orçamentária. Análise dos aspectos jurídicos.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral – PGE pela Superintendência de Usos Múltiplos – SUM para análise e manifestação acerca dos óbices levantados pelo Consórcio PCJ para implantação do Programa Produtor de Água na Bacia Hidrográfica dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, visando o pagamento por serviços ambientais com recursos oriundos da cobrança pelo uso da água.

2. Conforme consta dos autos, as alegações trazidas a lume pelo Consórcio PCJ partem da premissa de que o programa em questão teria natureza assistencialista, voltando-se a cobrir necessidade de pessoas carentes, razão pela qual se sujeitaria a disciplina do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual a destinação de recursos deveria ser autorizada em lei específica, atender a condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, estar prevista no orçamento ou em seus créditos orçamentários.

3. Entretanto, de tudo quanto exposto nos autos, destacando-se, em especial as informações trazidas pelo Senhor Gerente de Conservação de Água e Solo desta Agência Nacional de Águas – ANA, quer nos parecer não seja este o caso.

4. Com efeito, podemos, resumidamente, apontar as seguintes características do Programa: (a) trata-se da realização de licitação para selecionar projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão dos corpos d'água das sub-bacias selecionadas; (b) as regras para

avaliação dos serviços ambientais e para definição do valor a ser pago constarão obrigatoriamente de edital; (c) será estabelecida relação contratual entre proponentes e incentivadores, com a definição de obrigações e metas mediante as quais o projeto se tornará merecedor do incentivo; e (d) não se trata de doação mas sim de pagamento por serviços efetivamente prestados, sempre de forma proporcional aos benefícios aportados, sendo que qualquer pagamento apenas poderá ser efetuado após a implantação do projeto pelo proponente e a devida certificação por quem de direito.

5. Tal como delineado no item anterior, e considerando-se, ainda, seus princípios, objetivos e método de implementação, o Programa está longe de possuir natureza assistencialista. Ao revés, seu foco não é a entrega dos incentivos para “cobrir necessidades” dos recebedores, mas sim a obtenção de resultados definidos nos projetos. As metas do Programa não se vinculam às necessidades individuais dos proponentes, mas sim à proteção dos recursos hídricos e da respectiva bacia hidrográfica. Tanto o é, que o pagamento por serviços ambientais não está ligado à satisfação das necessidades dos proponentes, mas sim à eficiência dos projetos, ao atendimento aos critérios objetivos de avaliação de desempenho.

6. Conforme destacado pela Gerência de Conservação de Água e Solo, o Programa se desenvolve em linha essencialmente contratual, por isso sujeitando-se a procedimento licitatório, com publicação de editais, seleção de propostas, aferição de resultados, etc. E se diferencia dos auxílios financeiros de natureza assistencialista na exata medida em que impõe exigências à aprovação de Projetos, que devem atender a critérios de seleção, bem como na vinculação do recebimento dos incentivos ao alcance de resultados de beneficiamento efetivo para a bacia hidrográfica.

7. Apenas para tornar mais claro o que aqui se expõe, façamos uma breve comparação com o Programa Bolsa Família, mantido pelo Governo Federal, cuja natureza assistencialista não se pode negar. A esse respeito:

“O Programa Bolsa Família (PBF) é um programa de transferência direta de renda com condicionalidades, que beneficia famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$ 60,01 a R\$ 120,00) e extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$ 60,00), de acordo com a Lei 10.836, de 09 de janeiro de 2004 e o Decreto nº 5.749, de 11 de abril de 2006.

O PBF integra o FOME ZERO, que visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, promovendo a segurança alimentar e nutricional e contribuindo para a erradicação da extrema pobreza e para a conquista da cidadania pela parcela da população mais vulnerável à fome.”¹

8. Nota-se que, ao contrário do que acontece no caso de Pagamento por Serviços Ambientais, o PBF está essencialmente voltado à cobertura de necessidades básicas dos seus beneficiários. Nem mesmo a presença de condicionantes retira-lhe esse papel, na medida em que essas condicionantes também se voltam ao atendimento das necessidades dessas mesmas pessoas (educação e saúde).

¹ http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/o-que-e

9. Destarte, por tudo quanto exposto, não julgamos subsistentes as restrições alegadas pelo Consórcio PCJ, considerando que o Programa Produtor de Água não se presta a transferência de recursos a pessoas físicas para satisfação de suas necessidades, mas sim a remuneração por serviços ambientais efetivamente prestados, sujeitando-se, inclusive, a processo licitatório e a comprovação de desempenho.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2007.

ARIADNE MANSÚ DE CASTRO
Procuradora Federal

De acordo. Encaminhe-se a SUM.

EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador-Geral

20

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: PL-792/2007 Avulso
Autor: Anselmo de Jesus - PT /RO

Data de Apresentação: 19/04/2007
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Prioridade
Situação: CFT: Aguardando Parecer.

Ementa: Dispõe sobre a definição de serviços ambientais e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Define os serviços ambientais e prevê a transferência de recursos, monetários ou não, aos que ajudam a produzir ou conservar estes serviços.

Indexação: Definição, serviço, recursos ambientais, natureza, ecossistema, preservação, meio ambiente, recursos naturais, controle biológico, ecoturismo, compensação, pagamento, voluntário, agricultor.

Despacho:

16/10/2009 - Novo Despacho: CAPADR, CMADS, CFT (Mérito e Art. 54) e CCJC (art. 54).
Apreciação Conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD). Regime de Tramitação – Prioridade.
Publique-se.

Pareceres, Votos e Redação Final

CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

PAR 1 CAPADR (Parecer de Comissão)
PRL 1 CAPADR (Parecer do Relator) - Fábio Souto
PRL 2 CAPADR (Parecer do Relator) - Fábio Souto
PRL 3 CAPADR (Parecer do Relator) - Moreira Mendes

CMADS (MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

CVO 1 CMADS (Complementação de Voto) - Jorge Khoury
PAR 1 CMADS (Parecer de Comissão)
PRL 1 CMADS (Parecer do Relator) - Jorge Khoury
PRL 2 CMADS (Parecer do Relator) - Jorge Khoury
PRL 3 CMADS (Parecer do Relator) - Jorge Khoury
PRL 4 CMADS (Parecer do Relator) - Jorge Khoury

Substitutivos

CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

SBT 1 CAPADR (Substitutivo) - Fábio Souto
ESB 1 CAPADR (Emenda ao Substitutivo) - Assis do Couto
ESB 2 CAPADR (Emenda ao Substitutivo) - Assis do Couto
ESB 3 CAPADR (Emenda ao Substitutivo) - Assis do Couto
ESB 4 CAPADR (Emenda ao Substitutivo) - Assis do Couto
SBT 2 CAPADR (Substitutivo) - Fábio Souto
SBT 3 CAPADR (Substitutivo) - Moreira Mendes

CMADS (MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL)

SBT 1 CMADS (Substitutivo) - Jorge Khoury
SBT 2 CMADS (Substitutivo) - Jorge Khoury
SBT 3 CMADS (Substitutivo) - Jorge Khoury
SBT 4 CMADS (Substitutivo) - Jorge Khoury



21
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de maio de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 162/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos, legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente e o art. 225 da Constituição Federal garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo.

Quanto à competência legislativa, a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Ademais, no que concerne à iniciativa, não há qualquer óbice quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, uma vez que a matéria se insere entre aquelas que são de competência concorrente, nos termos do art. 33, I, "e" da LOMS.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 26 de maio de 2011.

ANSELMO COLÍM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

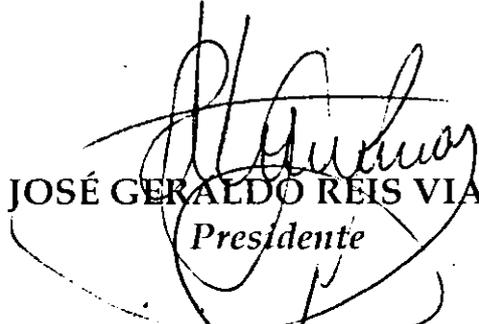
2A

Nº COMISSÃO DE CULTURA, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE

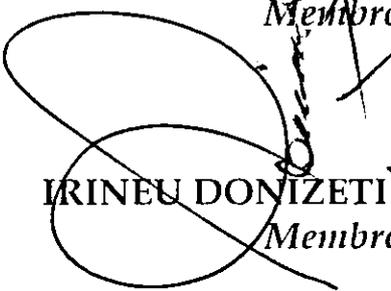
SOBRE: o Projeto de Lei nº 162/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de maio de 2011.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

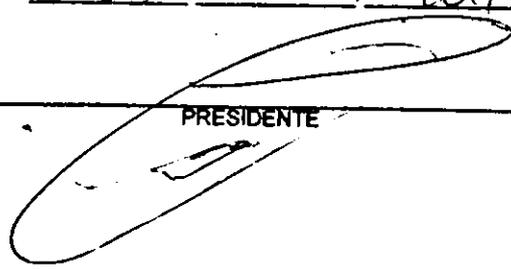

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO So. 70/2004

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 10 / 2004

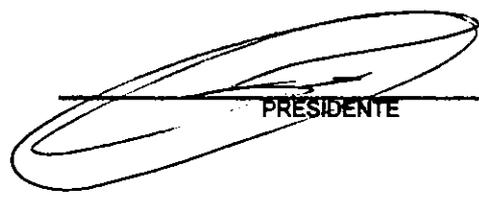


PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO So. 23/2011

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 11 / 2011



PRESIDENTE



25

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1440

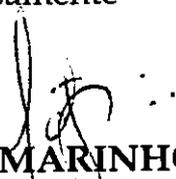
Sorocaba, 03 de novembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 343, 344, 345, 346, 347, 348 e 349/2011, aos Projetos de Lei nºs 26/2010, 288, 325, 438, 281, 162 e 166/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

Nº

AUTÓGRAFO Nº 348/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 162/2011 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.798, de 9 de novembro de 2.009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II - serviços ambientais: Serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III - pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

IV - pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

V - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir.

- I - tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II - área para a execução do projeto;
- III - critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV - requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V - critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI - critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII - prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração conforme fixado em decreto regulamentador.

§ 2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 01 DE 04

**LEI Nº 9.812,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.**

(Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 162/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

- I – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;
- II – serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;
- III – pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;
- IV – pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;
- V – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir:

- I – tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II – área para a execução do projeto;
- III – critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV – requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V – critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI – critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;
- VII – prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Prove-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 02 DE 04

dor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

§1º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração conforme fixado em decreto regulamentador.

§2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 03 DE 04

JUSTIFICATIVA

Os Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA consistem em mecanismos utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais, esta é uma maneira de estimar custos pelos serviços ambientais e estimular a preservação do meio ambiente. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), serviços ambientais são todos aqueles prestados pela natureza, o principal objetivo do PSA é transferir recursos – monetários ou não – para aqueles que ajudam a produzir estes serviços.

Especialistas afirmam que o pagamento por serviços ambientais é uma forma eficiente de incentivar a preservação ambiental uma vez que concilia atividades de preservação com geração de renda principalmente no meio rural onde, geralmente, a manutenção de áreas preservadas é encarada como prejuízo pelos produtores que têm sua área produtiva diminuída pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente. A ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) publicou um relatório, em 2008, onde defende o PSA como principal maneira de evitar a pressão que tende a aumentar cada vez mais, sobre as áreas de florestas.

São diversas as experiências bem sucedidas de pagamentos por serviços ambientais, no México, o governo federal concede apoio financeiro a comunidades e proprietários rurais que preservam suas florestas e áreas de mananciais. Na Costa Rica foi criada uma taxa sobre o consumo de gasolina e água que é revertida a proprietários de áreas de floresta preservada (cerca de US 80/ha/ano de mata preservada). Essa iniciativa reverteu o quadro de desatamento do país e o impulsionou rumo ao desenvolvimento sustentável. O Ministério do Meio Ambiente incorporou em 2003 o Proambiente, Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar criado pela sociedade civil, que recompensa com 1/3 de salário mínimo os agricultores e pecuaristas que incorporem práticas agropecuárias sustentáveis em sua produção, como sistemas agroflorestais e orgânicos.

Outros municípios criaram dispositivos legais que permitem destinar 5% do ICMS repassado a eles por seus respectivos Estados em projetos de preservação ambiental, no chamado ICMS Ecológico, a isenção de pagamento de Imposto Territorial Rural (IPTR) para os proprietários de áreas preservadas também é outra forma de PSA, como acontece com os proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's). Em Sorocaba a Bacia do Rio Pirajibu em sua quase totalidade está inserida em território sorocabano, esta é a única bacia com potencial para abastecimento público sobre nosso território, através de uma represa localizada no Bairro do Éden cerca de 10% da demanda atual por água é atendida por este manancial de considerável importância estratégica.

Diante deste cenário, urge a adoção de políticas públicas que venham à contribuir para melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos desta bacia.

O PSA direcionado a este manancial visa estimular que pro-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 18 DE NOVEMBRO DE 2011 / Nº 1.502

FOLHA 04 DE 04

prietários mantenham áreas com vegetação, combatam a erosão e a poluição hídrica além de estimular a recuperação de áreas degradadas, fatos estes que contribuem de forma significativa para melhoria da quantidade e qualidade da água. Atualmente a criação de mecanismos de cobrança pelo uso da água é outras fontes de recursos de cunho ambiental possibilitam que o poder público implemente este programa sem a necessidade do uso de receita própria, a exemplo de diversos projetos semelhante, financiados pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP no Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 11 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador





LEI Nº 9.812, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre pagamentos por serviços ambientais para proprietários de imóveis situados na Bacia do Rio Pirajibu e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 162/2011 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais com o objetivo de incentivar a oferta de serviços ecossistêmicos na Bacia do Rio Pirajibu.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais observará diretrizes e critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, e em normas estaduais e federais que regem a matéria.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas;

II – serviços ambientais: serviços ecossistêmicos que têm impactos positivos além da área onde são gerados;

III – pagamento por serviços ambientais: transação voluntária através da qual uma atividade desenvolvida por um provedor de serviços ambientais, que conserve ou recupere um serviço ambiental previamente definido, é remunerada por um pagador de serviços ambientais, mediante a comprovação do atendimento das disposições previamente contratadas nos termos desta Lei;

IV – pagador de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que paga por serviços ambientais, dos quais se beneficia direta ou indiretamente;

V – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica que executa, mediante remuneração, atividades que conservem ou recuperem serviços ambientais, definidos nos termos desta Lei.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será executado por meio de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais instituídos por Decreto, que deverá definir.

I – tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;

II – área para a execução do projeto;

III – critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;

IV – requisitos a serem atendidos pelos participantes;

V – critérios para a aferição dos serviços ambientais prestados;

VI – critérios para o cálculo dos valores a serem pagos;

VII – prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 4º O Poder Público Municipal poderá remunerar o Provedor de serviços ambientais situado na Bacia do Rio Pirajibu, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.



Lei nº 9.812, de 16/11/2011 – fls. 2.

§1º A adesão aos Programas de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e deverá ser formalizada por meio de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus à remuneração conforme fixado em decreto regulamentador.

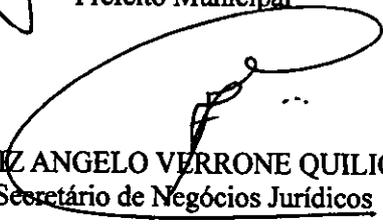
§2º Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais deverão ser proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e características da área envolvida os custos de oportunidade e as ações efetivamente realizadas.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

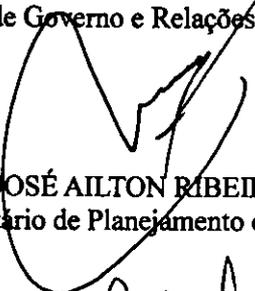
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

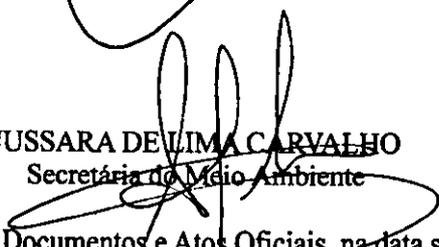
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

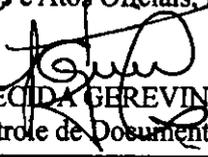

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.812, de 16/11/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Os Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA consistem em mecanismos utilizados para recompensar quem protege os recursos naturais, esta é uma maneira de estimar custos pelos serviços ambientais e estimular a preservação do meio ambiente. De acordo com a ONU (Organização das Nações Unidas), serviços ambientais são todos aqueles prestados pela natureza, o principal objetivo do PSA é transferir recursos – monetários ou não – para aqueles que ajudam a produzir estes serviços.

Especialistas afirmam que o pagamento por serviços ambientais é uma forma eficiente de incentivar a preservação ambiental uma vez que concilia atividades de preservação com geração de renda principalmente no meio rural onde, geralmente, a manutenção de áreas preservadas é encarada como prejuízo pelos produtores que têm sua área produtiva diminuída pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente. A ONU (Organização das Nações Unidas), por meio da FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) publicou um relatório, em 2008, onde defende o PSA como principal maneira de evitar a pressão que tende a aumentar cada vez mais, sobre as áreas de florestas.

São diversas as experiências bem sucedidas de pagamentos por serviços ambientais, no México, o governo federal concede apoio financeiro a comunidades e proprietários rurais que preservam suas florestas e áreas de mananciais. Na Costa Rica foi criada uma taxa sobre o consumo de gasolina e água que é revertida a proprietários de áreas de floresta preservada (cerca de US 80/ha/ano de mata preservada). Essa iniciativa reverteu o quadro de desmatamento do país e o impulsionou rumo ao desenvolvimento sustentável. O Ministério do Meio Ambiente incorporou em 2003 o Proambiente, Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar criado pela sociedade civil, que recompensa com 1/3 de salário mínimo os agricultores e pecuaristas que incorporem práticas agropecuárias sustentáveis em sua produção, como sistemas agroflorestais e orgânicos.

Outros municípios criaram dispositivos legais que permitem destinar 5% do ICMS repassado a eles por seus respectivos Estados em projetos de preservação ambiental, no chamado ICMS Ecológico, a isenção de pagamento de Imposto Territorial Rural (IPTR) para os proprietários de áreas preservadas também é outra forma de PSA, como acontece com os proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's).

Em Sorocaba a Bacia do Rio Pirajibu em sua quase totalidade está inserida em território sorocabano, esta é a única bacia com potencial para abastecimento público sobre nosso território, através de uma represa localizada no Bairro do Éden cerca de 10% da demanda atual por água é atendida por este manancial de considerável importância estratégica.

Diante deste cenário, urge a adoção de políticas públicas que venham à contribuir para melhoria da qualidade e quantidade dos recursos hídricos desta bacia.

O PSA direcionado a este manancial visa estimular que proprietários mantenham áreas com vegetação, combatam a erosão e a poluição hídrica além de estimular a recuperação de áreas degradadas, fatos estes que contribuem de forma significativa para melhoria da quantidade e qualidade da água.

Atualmente a criação de mecanismos de cobrança pelo uso da água é outras fontes de recursos de cunho ambiental possibilitam que o poder público implemente este programa sem a necessidade do uso de receita própria, a exemplo de diversos projetos semelhante, financiados pelo Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP no Estado de São Paulo.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 11 de abril de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador